CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR
CORONEL ARAÚJO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 29 de maio de 2015

Altera a redação do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Marabá, Estado do Pará, para fixar o número de Vereadores que deverão ser eleitos por legislatura.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, nos termos do § 2º do art. 136 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao referido texto legal:

Art. 1º O art. 89 da Lei Orgânica do Município de Marabá passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 89 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, pelo sistema proporcional, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, na forma de legislação federal.

§ 1º Cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 2º O número de Vereadores que serão eleitos em cada legislatura, proporcional à população do Municipio, nos termos do art. 29, inciso IV , da Constituição Federal, é fixado da seguinte forma:

I – dezessete Vereadores, quando o Município tiver mais de cento e sessenta mil e até trezentos mil habitantes;

II - dezenove Vereadores, quando o Município tiver mais de trezentos mil e até quatrocentos e cinquenta mil habitantes;

III – vinte e um Vereadores, quando o Município tiver de mais de quatrocentos e cinquenta mil e até seiscentos mil habitantes;

IV – vinte e três Vereadores, quando o Município tiver mais de seiscentos mil e até setecentos e cinquenta mil habitantes;

V – vinte e cinco Vereadores, quando o Município tiver mais de setecentos e cinquenta mil e até novecentos mil habitantes;

VI – vinte e sete Vereadores, quando o Município tiver mais de novecentos mil e até um milhão e cinquenta mil habitantes;

VII - vinte e nove Vereadores, quando o Município tiver mais de um milhão e cinquenta mil e até um milhão e duzentos mil habitantes;

VIII – trinta e um Vereadores, quando o Município tiver mais de um milhão e duzentos mil e até um milhão e trezentos e cinquenta mil habitantes;

IX – trinta e três Vereadores, quando o Município tiver mais de trezentos e cinquenta mil e até um milhão e quinhentos mil habitantes;

X – trinta e cinco Vereadores, quando o Município tiver mais de um milhão e quinhentos mil e até um milhão e oitocentos mil habitantes;

XI – trinta e sete Vereadores, quando o Município tiver mais de um milhão e oitocentos mil e até dois milhões e quatrocentos mil habitantes;

XII – trinta e nove Vereadores, quando o Município tiver mais de dois milhões e quatrocentos mil e até três milhões de habitantes;

XIII – quarenta e um Vereadores, quando o Município tiver mais de três milhões e até quatro milhões de habitantes;

XIV – quarenta e três Vereadores, quando o Município tiver mais de quatro milhões e até cinco milhões de habitantes;

XV – quarenta e cinco Vereadores, quando o Município tiver mais de cinco milhões e até seis milhões de habitantes;

XVI – quarenta e sete Vereadores, quando o Município tiver mais de seis milhões e até sete milhões de habitantes;

XVII – quarenta e nove Vereadores, quando o Município tiver mais de sete milhões e até oito milhões de habitantes;

XVIII – cinquenta e um Vereadores, quando o Município tiver mais de oito milhões de habitantes;

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor a partir da próxima Legislatura.

Câmara Municipal de Marabá, 29 de maio de 2015

Justificativa

A Constituição Federal, no capitulo dedicado aos municípios, em seu art. 29, inciso IV, define: "*para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: alínea g) 21(vinte e um) vereadores, nos municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes".* Nesse *sentido, e mesmo reconhecendo que o* Vereador tem fundamental importância político-administrativa para o município, pela função fiscalizadora e o poder de aprovar leis de interesse municipal, este vereador está convencido que essa Casa Legislativa pode fazer mais em benefício social da população. Além da função política, a Câmara Municipal também deve exercer sua função social. Portando, qualquer economia financeira poderá viabilizar projetos sociais que beneficiem diretamente a sociedade, cuja a definição dos mencionados projetos poderão ser definidos pelos vereadores. Essa economia seria possível através da diminuição do numero de vereadores, passando dos atuais 21 (vinte e um) para 17 (dezessete) vereadores, significando uma economia considerável nos 04 (quatro) anos de mandato, levando-se em consideração a despesa com subsídios dos edis, salários dos Assessores e apoio operacional dos gabinetes, o que seria suficiente para concretização de ações sociais que impactariam positivamente grande parte da população.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

Antônio Ferreira de Araújo
Vereador

Miguel Gomes Filho
Presidente

Júlia Maria Ferreira Rosa Veloso
Vereadora

Irismar Nascimento Araújo Melo
Vereadora

Maria de Nazaré Ribeiro de Alencar
Vereadora

Alécio Stringari

Antônia Carvalho de Araújo Albuquerque
Vereadora

Adelmo Azevedo de Lima
Vereador

Carlos Roberto Gonçalves Miranda
Vereador

Elói Silva Ribeiro
Vereador

Leodato Marques
Vereador

Guido Mutran Júnior
Vereador

João Vanderlan Souza Albuquerque
Vereador

José Sidinei Ferreira da Silva
Vereador

Orlando da Silva Elias
Vereador

Pedro Correa Lima

Edivaldo Santos
Vereador

Ronaldo Batista Chaves
Vereador

Gerson Augusto dos Santos Varela
Vereador

Ubirajara Nazareno Sompré
Vereador

Vanda Régia Américo Gomes
Vereadora